



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

22077583

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

DIVALDO VIEIRA LARA

OU

CPF n. 816.384.690-91

Qualificado com o(s) seguinte(s) dado(s):

Nascimento: **14/07/1979**

Mãe: **MARIA SUZANA VIEIRA LARA**

Roll de processos encontrados na pesquisa:

Número	Classe	Juízo
5003101-66.2024.4.04.0000	AÇÃO PENAL	TRF/GAB83
5011370-62.2025.4.04.0000	AÇÃO PENAL	TRF/GAB83
5027640-35.2023.4.04.0000	AÇÃO PENAL	TRF/GAB83

Certidão emitida em: 05/07/2026 às 17:31:37 (data e hora de Brasília)

Observações:

a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO endereço <http://www.trf4.jus.br/autenticidade>, por meio do código de validação abaixo;

b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;

c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Eletrônico) até 07/07/2026 às 22:00
Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Papel) até 07/07/2026 às 22:00
JF Paraná (Processo Eletrônico) até 06/07/2026 às 22:00
JF Paraná (Processo Papel) até 08/07/2026 às 00:30
JF Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 08/07/2026 às 03:10
JF Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 07/07/2026 às 20:00
JF Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 06/07/2026 às 22:30
JF Santa Catarina (Processo Papel) até 06/07/2026 às 23:30
SEEU até 08/07/2026 às 17:31:37



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

22077583

f) Certidão unificada do 1º e 2º graus da Justiça Federal da 4ª Região.

NÚMERO DE CONTROLE: 22077583
CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 3893372862





Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP:

90010395 - Fone: [REDACTED] - Email: [REDACTED]

AÇÃO PENAL Nº 5011370-62.2025.4.04.0000/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: AROLDO QUINTANA GARCIA E OUTROS

CERTIDÃO NARRATÓRIA

CERTIFICO, para os devidos fins, a pedido da parte interessada, que tramita, perante a egrégia 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a **AÇÃO PENAL nº 5011370-62.2025.4.04.0000**, em que figuram como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, e como réus DIVALDO VIEIRA LARA (CPF nº 816.384.690-91) e outros, cadastrada, neste Tribunal, no sistema Eproc, em 15/04/2025, em face do declínio dos autos da Ação Penal nº 51487605320248217000 em favor desta Corte pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **CERTIFICO**, inicialmente, que, **nos autos 51487605320248217000**, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia dirigida (dentre outros correus denunciados na mesma peça exordial) em face de DIVALDO VIEIRA LARA, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93 c/c art. 62, I, do Código Penal (três vezes), no art. 1º, I, do DL 201/67 c/c art. 62, I, do Código Penal (três vezes); no art. 1º, XII, do DL 201/67 c/c art. 62, I, do Código Penal (13 vezes, em continuidade delitiva) e no art. 1º, §4º, II, da Lei 12.850/2013, tudo na forma do artigo 29, *caput*, e do art. 69, *caput*, ambos do Código Penal. **CERTIFICO**, também, que a denúncia foi recebida em parte pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 25/05/2022. **CERTIFICO**, mais, que, em 02/05/2023, foi proferida decisão indeferindo o pedido de declinação de competência para Justiça Federal. As defesas de DIVALDO VIEIRA LARA e outro interpuseram recursos especial e extraordinário questionando a competência da justiça

estadual para o processo e julgamento do feito, que foram autuados em autos apartados seguindo a ação penal seu curso. **CERTIFICO**, ademais, que, em decisão exarada em 15/11/2024, nos autos do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 2763668/RS (2024/0380574-4), o Superior Tribunal de Justiça decidiu *conhecer do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial para determinar que os autos sejam encaminhados à Justiça Federal para que se pronuncie acerca de sua competência para conhecer da demanda* cuja decisão transitou em julgado no dia 02/04/2025, sendo o feito 51487605320248217000 remetido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a esta Corte e recebido em 10/04/2025, autuado no sistema eproc e, por fim, cadastrado sob o número 5011370-62.2025.4.04.0000 em 15/04/2025. **CERTIFICO**, outrossim, que, em 09/09/2025, foi exarada decisão neste Tribunal, no sentido de *declinar da competência para o processamento da presente ação penal ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Irresignados, foram interpostos recursos de agravo regimental pelas defesas de DIVALDO VIEIRA LARA e outro. **CERTIFICO**, adicionalmente, que, na Sessão de Julgamentos do dia 16/04/2026, a 4ª Seção deste Tribunal decidiu, **por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental**, devendo o feito deverá seguir a tramitação perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **CERTIFICO**, igualmente, que as defesas de DIVALDO VIEIRA LARA e outro manejaram recursos especial e extraordinário em face do julgamento retro realizado pela 4ª Seção deste Tribunal. **CERTIFICO**, ainda, que os recursos excepcionais interpostos por DIVALDO VIEIRA LARA e J. O. F. G. foram autuados em autos apartados, *para viabilizar o regular prosseguimento da presente ação penal, sem prejuízo da oportuna análise de admissibilidade e de eventual remessa das insurgências aos tribunais superiores*. **CERTIFICO**, por fim, que estes autos eletrônicos serão devolvidos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme decidido pela 4ª Seção desta Corte. **O referido é verdade e dou fé**. Expedida nesta cidade de Porto Alegre/RS, aos 20 dias de julho de 2026.

40005958531v13 e do código CRC **37cfd2f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO FERNANDES LAZZARON

Data e Hora: 20/07/2026, às 19:42:42

5011370-62.2025.4.04.0000

40005958531.V13



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010395 - Fone: [REDACTED] - Email: [REDACTED]

AÇÃO PENAL Nº 5003101-68.2024.4.04.0000/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DIVALDO VIEIRA LARA E OUTROS

CERTIDÃO NARRATÓRIA

CERTIFICO, para os devidos fins, a pedido da parte interessada, que tramita, perante a egrégia 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a **AÇÃO PENAL** nº 5003101-68.2024.4.04.0000, em que figuram como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e como réus DIVALDO VIEIRA LARA (CPF nº 816.384.690-91) e outros, cadastrada, neste Tribunal, no sistema Eproc, em 08/02/2024, a partir da digitalização dos autos físicos 70082613092 (CNJ: 0233218-64.2019.8.21.7000) remetidos a esta Corte pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **CERTIFICO**, inicialmente, que, nos autos físicos **70082613092**, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia dirigida (dentre outros corréus denunciados na mesma peça exordial) em face de DIVALDO VIEIRA LARA, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 1º, §4º, II, da Lei n. 12.850/2013; art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 62, I, do Código Penal (três vezes); art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67 c/c art. 62, I, do Código Penal (quatro vezes); art. 1º, V, do Decreto-Lei n. 201/67 c/c art. 62, I, do Código Penal (duas vezes); art. 1º, XII, do Decreto-Lei n. 201/67 c/c art. 62, I, do Código Penal (quinze vezes em continuidade delitiva); art. 1º, XII, do Decreto-Lei n. 201/67 c/c art. 62, I, do Código Penal (treze vezes em continuidade delitiva), tudo na forma dos arts. 29, *caput* e 69, *caput*, ambos do Código Penal. **CERTIFICO**, ainda, que, em 08/04/2021, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, *por unanimidade, receber a denúncia*. **CERTIFICO**, ademais, que o Des. Relator, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, exarou decisão em 06/04/2023, no sentido de declinar da competência para o processamento e julgamento dos autos para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo o feito recebido nesta Corte, em 13/12/2023, autuado no sistema eproc e, por fim, cadastrado sob o número 5003101-68.2024.4.04.0000. **CERTIFICO**, outrossim, que, em 02/04/2024, foi determinada a intimação dos denunciados à apresentação de defesa preliminar nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/90. **CERTIFICO**, igualmente, que, em 21/11/2024, a 4ª Seção deste Tribunal decidiu, *por unanimidade, indeferir o pedido de retirada de pauta do feito e solver a questão de ordem para determinar a suspensão do processo até a ultimação do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da QO no HC n. 232.627/DF e da QO no INQ n. 4.787*. **CERTIFICO**, ademais, que, em 21/03/2025, foi exarada decisão determinando a retomada do feito a processamento. **CERTIFICO**, outrossim, que, na Sessão de Julgamentos do dia 18/06/2026, 4ª Seção decidiu, *por unanimidade, ratificar os atos praticados perante a Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade de DIVALDO VIEIRA LARA, pela prescrição em abstrato, em relação aos fatos narrados nos itens 5, 9 e 10 da exordial acusatória (Decreto-Lei 201/67, art. 1º, V e XII), e receber a denúncia oferecida contra o réu DIVALDO LARA em toda a sua extensão subjetiva e objetiva, ressalvados os fatos atingidos pela prescrição*. **CERTIFICO**, por fim, que, atualmente, o presente processo encontra-se



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

concluso à relatora em face dos embargos de declaração opostos por DIVALDO VIEIRA LARA em face do acórdão relativo ao julgamento supracitado. **O referido é verdade e dou fé.** Expedida nesta cidade de Porto Alegre/RS, aos 15 dias de julho de 2026.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO FERNANDES LAZZARON**, **Diretor de Divisão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005952544v9** e do código CRC **04d9a95f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO FERNANDES LAZZARON

Data e Hora: 15/07/2026, às 19:27:19

5003101-68.2024.4.04.0000

40005952544 .V9 LFL10© LFL10



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010395 - Fone: [REDACTED] - Email: [REDACTED]

AÇÃO PENAL Nº 5027640-35.2023.4.04.0000/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DIVALDO VIEIRA LARA E OUTROS

CERTIDÃO NARRATÓRIA

CERTIFICO, para os devidos fins, a pedido da parte interessada, que tramita, perante a egrégia 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a **AÇÃO PENAL nº 5027640-35.2023.4.04.0000**, em que figuram como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e como réus DIVALDO VIEIRA LARA (CPF nº 816.384.690-91) e outros, distribuída, nesta Corte, no sistema Eproc, em 08/08/2023, a partir da digitalização dos autos físicos nº 70084900745 (CNJ: 0003627-70.2021.8.21.7000) remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **CERTIFICO**, inicialmente, que, nos autos físicos **70084900745**, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia dirigida (dentre outros corréus imputados na peça exordial) em face de DIVALDO VIEIRA LARA, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 2º, §4º, II, c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei n. 12.850/2013; art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 62, I, do Código Penal; art. 92, caput, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 62, I, do Código Penal; art. 90 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 62, I, do Código Penal; art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67 c/c art. 62, I, do Código Penal (duas vezes); art. 1º, XII, do Decreto-Lei n. 201/67 c/c art. 62, I, do Código Penal (duas vezes, em concurso material e em continuidade delitiva); art. 299, caput e § único do Código Penal; art. 317, caput, do Código Penal (cinco vezes), tudo na forma dos arts. 29, caput, e 69, caput, ambos do Código Penal. **CERTIFICO**, ainda, que, em 28/07/2022, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, *por unanimidade*, acolher preliminar para reconhecer a incompetência da justiça estadual para o processamento e julgamento do presente e, com isso, determinar a declinação de competência para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Interposto recurso extraordinário pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face do acórdão referente ao julgamento supracitado, referido recurso não foi admitido em 25/10/2022, ensejando a interposição de agravo em recurso extraordinário pelo *parquet* estadual, autuado, no Supremo Tribunal Federal, sob a classe e número **recurso extraordinário com agravo 1.422.062/RS**. Em decisão proferida no dia 14/03/2023, o Exmo. Sr. Ministro relator do feito no Supremo Tribunal Federal decidiu negar seguimento ao agravo interposto cuja decisão transitou em julgado em 04/04/2023, sendo os autos, por conseguinte, remetidos a este Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 15/06/2023, os quais, por derradeiro, restaram distribuídos nesta Corte, em 08/08/2023 e autuados como **AÇÃO PENAL (Seção) 5027640-35.2023.4.04.0000**. **CERTIFICO**, ademais, que, em 07/12/2023, o Ministério Público Federal com assento neste Tribunal ratificou a denúncia oferecida em desfavor de DIVALDO VIEIRA LARA e outros. **CERTIFICO**, outrossim, que, na Sessão de Julgamentos do dia **21/11/2024**, a 4ª Seção decidiu, *por unanimidade*, *indeferir o pedido de retirada de pauta do feito e solver a questão de ordem para determinar a suspensão do processo até a ultimação do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da QO no HC n. 232.627/DF e da QO no INQ n. 4.787*. **CERTIFICO**, ainda, que, em 21/03/2025, foi exarada decisão determinando a retomada do feito a processamento, tendo em conta o julgamento do *Habeas Corpus* n. 232.627 pelo Supremo Tribunal Federal. **CERTIFICO**, adicionalmente, que, em 17/11/2025,



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

a 4ª Seção deste Tribunal decidiu, *por unanimidade, ratificar os atos praticados perante a Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição em abstrato de DIVALDO VIEIRA LARA, M. M. A. K., G. C. M. e E. N. K., unicamente em relação ao tipo do Decreto-Lei 201/67, art. 1º, XII, descrito na denúncia no "7º FATO DELITUOSO" quanto aos fatos ocorridos em 05/10/17, 27/10/17, 27/10/17, 27/10/17 e 31/10/17; receber a denúncia em toda a sua extensão subjetiva e objetiva, ressalvado os fatos atingidos pela prescrição, bem como determinar o arquivamento da investigação criminal em desfavor de outros acusados.* Opostos embargos de declaração por DIVALDO VIEIRA LARA e outros em relação ao julgamento realizado em 17/11/2025, referidos aclaratórios restaram, por unanimidade, improvidos pela 4ª Seção desta Corte em sessão virtual finalizada no dia 23/02/2026. **CERTIFICO**, mais, que a defesa de DIVALDO VIEIRA LARA lançou mão de recurso especial, ao passo que a defesa de J. H. D. S. G. interpôs recursos especial e extraordinário, todos esses opostos em face do julgados acima, os quais restaram autuados em autos apartados para processamento dos recursos excepcionais manejados. **CERTIFICO**, por fim, que, em despacho exarado no dia 09/06/2026, foram determinadas diligências, encontrando-se os autos, atualmente, em Secretaria, para o cumprimento das determinações proferidas no ato judicial supracitado. **Era o que havia a certificar. DOU FÉ.** Expedida em Porto Alegre, aos 15 dias de julho de 2026.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO FERNANDES LAZZARON**, **Diretor de Divisão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005939685v10** e do código CRC **26fa8bf8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO FERNANDES LAZZARON

Data e Hora: 15/07/2026, às 21:09:37

5027640-35.2023.4.04.0000

40005939685.V10 LFL10© LFL10